



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

HC Nº 70.045.486.297

HC/M 1.459 – S 03.11.2011 – EP 94

**HABEAS CORPUS.
DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

Habeas corpus concedido em ratificação da liminar deferida nesta Corte, para tornar definitiva a determinação de degravação da audiência de instrução oral realizada no Juízo **a quo**, contida no CD lá juntado aos autos, pois a não transcrição desses depoimentos resulta em concreto cerceamento de defesa e prejuízo material ao réu, mormente porque a Defensoria Pública, responsável pela defesa do paciente no processo-crime originário, não dispõe, de supetão, de recursos humanos, técnicos e materiais para fazer face às inovações audiovisuais do processo.

No caso, ademais, é bem de anotar que a inovação audiovisual em tela está jungida a rígidos princípios de memorização e identidade física dos atores processuais, de todo em todo incompatíveis com a realidade empírica do processo criminal na Justiça Comum do Estado, em que 9,9 em cada 10 processos criminais comuns ordinários não são julgados em audiência, sem perder de vista que a regra geral das audiências de instrução é a sua realização em dois ou mais segmentos temporais. Sob esta moldura, então, não é difícil imaginar, não só para o Defensor Público, mas também para o Juiz, para o membro do Ministério Público e para o advogado constituído, a multiplicação - de tempo real de trabalho individual e/ou de recursos humanos necessários - na hipótese de processos criminais complexos, com diversos réus presos, inúmeros depoimentos colhidos em audiência e vários outros deprecados, com diligências deferidas na fase do art. 402 do C.P.P.

Neste passo, portanto, embora sejam sempre bemvindas e louváveis as inovações tecnológicas que visem ao atendimento dos princípios da economicidade do processo, da instrumentalidade das formas e da celeridade da prestação jurisdicional, dentre vários outros não menos importantes, não se pode perder de vista que o Poder Judiciário detém, com exclusividade, o monopólio estatal e a responsabilidade privativa de assegurar a fé documental, a validade das provas, a publicidade das decisões judiciais e a segurança jurídica no âmbito do processo judicial - constitucional, civil e criminal - brasileiro.

Ademais disto, assente o protagonismo do Poder Judiciário na formulação das competências privativas que lhe são acometidas na Constituição da República e nas leis do País, não se pode perder de vista que o aparelho judiciário é somente um dos vários elos indissociáveis da corrente estruturante da comunidade forense, razão pela qual a instituição dessas novidades devem obedecer, sobretudo, aos princípios da



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

universalidade, da anterioridade e da ausência de prejuízo às finalidades sociais do processo judicial.

LIMINAR RATIFICADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

HABEAS CORPUS	SEXTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70.045.486.297	COMARCA DE TRÊS COROAS
LUCIANA SALVADOR BORGES	IMPETRANTE
ANTONIO CAMARGO RIBEIRO	PACIENTE
JUIZA DIR COM TRÊS COROAS	AUTORIDADE IMPETRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **ratificar** a decisão liminar e **conceder** a ordem de **habeas corpus**, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo criminal de origem e providencie a degravação dos depoimentos judiciais contidos no CD juntado aos autos originários, em seguida disponibilizando, na forma da lei, o acesso da Defensora Pública do paciente aos depoimentos degravados colhidos em audiência.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2011.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
Presidente e Relator

RELATÓRIO



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela Defensora Pública Luciana Salvador Borges em favor de **ANTONIO CAMARGO RIBEIRO**, que está sendo processado pela prática do fato tipificado, em tese, no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do C.P.B. (processo-crime nº. 2.08.0000131-9), perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas.

O paciente responde ao processo em liberdade.

No presente ***writ*** (fls. 02/17), a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em face do indeferimento, pela autoridade impetrada, do seu pedido de degravação dos depoimentos produzidos na audiência de instrução. Nestes lindes, afirma que a Defensoria Pública sequer dispõe do programa adequado para a abertura dos arquivos contidos no CD juntado aos autos, que contém os depoimentos prestados em áudio e vídeo. Assim, refere que estão sendo violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Pede liminar de determinação de degravação dos registros audiovisuais contidos no CD juntado ao processo-crime originário, com o julgamento definitivo de procedência do ***habeas corpus***.

Na decisão vestibular proferida nesta Corte, deferi a liminar postulada (fls. 19/25).

As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 39/40.

Em seguida, o digno Procurador de Justiça MAURO



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

HENRIQUE RENNES opinou pela concessão da ordem (fl. 32/37). Após, em 01/11/2011, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo incluídos extrapauta na sessão de 03/11/2011.

É o relatório.

VOTOS

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

1. Ao deferir o pedido liminar deduzido pelo impetrante e determinar a degravação dos registros audiovisuais contidos no CD juntado ao processo-crime originário, assim decidi, **verbis** (fls. 19/25):

" (...)

2. Entendo ser caso de **deferir** a liminar pleiteada pela impetrante, porque, em juízo de plausibilidade, vislumbro a configuração de cerceamento de defesa ao paciente no caso sob exame, em face da não degravação do conteúdo do CD em que registrada, em meio audiovisual, a audiência de instrução realizada no processo-crime originário.

No ponto, de início impõe-se gizar serem sempre bem-vindos os avanços tecnológicos que, implementados e disponibilizados a todos os segmentos da comunidade forense, imprimam celeridade, eficiência e eficácia à prestação jurisdicional, tanto quanto possível também reduzindo os custos estruturais e de conjuntura do processo judicial em geral, deste modo otimizando as atividades-meio e as atividades-fim da Justiça Comum do Estado.

No caso sob exame, no entanto, a adoção de uma extraordinária ferramenta de celerização do processo judicial e de fidedignidade dos meios probatórios orais acabou resultando, inadvertidamente, por carência de meios, em evidente e concreto prejuízo material à defesa técnica do réu, que, mesmo tratando-se de órgão público (Defensoria Pública do Estado) voltado à defesa de acusados pobres no âmbito de procedimentos e processos criminais, não dispõe de recursos técnicos, materiais e humanos que lhe permitam trabalhar no processo sem a degravação da



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

prova oral colhida em audiência (inquirição de vítimas, testemunhas, peritos, réus, etc). Assim, é necessária a degravação do conteúdo do referido CD, para que seja garantida a ampla defesa do paciente no processo-crime originário, bem assim para que a isonomia e paridade de armas entre as partes seja preservada. Não é difícil imaginar a dificuldade que um Defensor Público terá para atender a sua - sempre imensa - clientela criminal pobre, se tiver que reassistir, durante horas a fio, as audiências de instrução de que participou nos processos criminais. Idêntica moldura pode ser aplicada ao juiz, ao membro do Ministério Público e aos defensores constituídos.

No caso, ademais, é bem de anotar que a inovação audiovisual em tela está jungida a rígidos princípios de memorização e identidade física dos atores processuais, de todo em todo incompatíveis com a realidade empírica do processo criminal na Justiça Comum do Estado, em que 9,9 em cada 10 processos criminais comuns ordinários não são julgados em audiência, sem perder de vista que a regra geral das audiências de instrução é a sua realização em dois ou mais segmentos no tempo e no espaço. Sob esta moldura, então, não é difícil imaginar, não só para o Defensor Público, mas também para o Juiz, para o membro do Ministério Público e para o advogado constituído, a **multiplicação - de tempo real de trabalho individual e/ou de recursos humanos necessários** - na hipótese de processos criminais complexos, com diversos réus presos, inúmeros depoimentos colhidos em audiência e vários outros deprecados, com diligências deferidas na fase do art. 402 do C.P.P.

Neste passo, portanto, repito que, embora sejam sempre bemvindas e louváveis as inovações tecnológicas que visem ao atendimento dos princípios da economicidade do processo, da instrumentalidade das formas e da celeridade da prestação jurisdicional, dentre vários outros não menos importantes, não se pode perder de vista que o **Poder Judiciário** detém, **de lege lata**, o **monopólio estatal** e a **responsabilidade exclusiva de assegurar e atestar a fé pública dos documentos essenciais ao devido processo legal**, a **autenticidade das provas produzidas em Juízo**, a **validade das provas judiciais em geral**, a **publicidade das decisões judiciais** e a **segurança jurídica** no âmbito do **processo judicial** - constitucional, civil e criminal - brasileiro. Portanto, em razão desta estrutura de garantias processuais **in re ipsa**, também é evidente que o Judiciário não pode delegar a terceiros a **conteudização**, o **espelhamento** e a **manipulação processual das provas orais judicializadas**, porque tal **desvio orgânico de função** poderá



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

resultar, inclusive, na violação dos princípios da independência judicial e da imparcialidade dos julgamentos, além de uma eventual proliferação massiva de ações de revisão criminal e, no cível, de ações rescisórias. Também não se pode perder de vista que a **causa primeira e última de existência do duplo grau de jurisdição** reside na **prova** - modos de produção, exame, valoração e decisão -, único atributo processual que, em tese, refoge à alçada jurisdicional dos Tribunais Superiores de Uniformização do Direito Constitucional e do Direito Federal Ordinário brasileiro. Portanto, o modo de produção, exame, valoração e decisão da prova judicial diz respeito à essência do sistema orgânico, funcional e neurológico do Poder Judiciário no duplo grau de jurisdição.

Ademais disto, assente o protagonismo do Poder Judiciário na formulação das competências privativas que lhe são acometidas na Constituição da República e nas leis do País, não se pode perder de vista que o aparelho judiciário é somente um dos vários elos indissociáveis da corrente estruturante da comunidade forense, razão pela qual a instituição dessas inovações monopolísticas devem obedecer, sobretudo, aos **princípios da universalidade, da anterioridade e da ausência de prejuízo às finalidades sociais do processo judicial**.

Não se trata, portanto, sob o prisma do planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo que deve inspirar e reger a formulação das diretrizes públicas judiciárias, de cultivar uma visão instrumental economicista que, nos lindes do processo judicial brasileiro, transforme os meios em fins e coloque em risco as finalidades sociais do Judiciário enquanto Poder de Estado, cuja causa primeira e última reside, ainda, na busca de pacificação dos conflitos individuais, difusos e coletivos nas esferas pública e privada do País.

3. Neste passo, anoto que esta 6ª Câmara Criminal já firmou o entendimento no sentido de determinar a degravação dos conteúdos de CDs quando as audiências são realizadas e registradas por meio audiovisual. Neste sentido, cito os seguintes e recentes julgados, **verbis**:

" **HABEAS CORPUS.**

DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Habeas corpus concedido em ratificação da liminar deferida nesta Corte, para tornar definitiva a determinação de degravação da audiência de instrução oral realizada no Juízo *a quo*, contida no CD lá juntado aos autos, pois a não transcrição desses depoimentos resulta em concreto



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

cerceamento de defesa e prejuízo material ao réu, mormente porque a Defensoria Pública, responsável pela defesa do paciente no processo-crime originário, não dispõe, de supetão, de recursos humanos, técnicos e materiais para fazer face às inovações audiovisuais do processo.

No caso, ademais, é bem de anotar que a inovação audiovisual em tela está jungida a rígidos princípios de memorização e identidade física dos atores processuais, de todo em todo incompatíveis com a realidade empírica do processo criminal na Justiça Comum do Estado, em que 9,9 em cada 10 processos criminais comuns ordinários não são julgados em audiência, sem perder de vista que a regra geral das audiências de instrução é a sua realização em dois ou mais segmentos temporais. Sob esta moldura, então, não é difícil imaginar, não só para o Defensor Público, mas também para o Juiz, para o membro do Ministério Público e para o advogado constituído, a multiplicação - de tempo real de trabalho individual e/ou de recursos humanos necessários - na hipótese de processos criminais complexos, com diversos réus presos, inúmeros depoimentos colhidos em audiência e vários outros deprecados, com diligências deferidas na fase do art. 402 do C.P.P.

Neste passo, portanto, embora sejam sempre bemvindas e louváveis as inovações tecnológicas que visem ao atendimento dos princípios da economicidade do processo, da instrumentalidade das formas e da celeridade da prestação jurisdicional, dentre vários outros não menos importantes, não se pode perder de vista que o Poder Judiciário detém, com exclusividade, o monopólio estatal e a responsabilidade privativa de assegurar a fé documental, a validade das provas, a publicidade das decisões judiciais e a segurança jurídica no âmbito do processo judicial - constitucional, civil e criminal - brasileiro.

Ademais disto, assente o protagonismo do Poder Judiciário na formulação das competências privativas que lhe são acometidas na Constituição da República e nas leis do País, não se pode perder de vista que o aparelho judiciário é somente um dos vários elos indissociáveis da corrente estruturante da comunidade forense, razão pela qual a instituição dessas novidades devem obedecer, sobretudo, aos princípios da universalidade, da



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

anterioridade e da ausência de prejuízo às finalidades sociais do processo judicial.

LIMINAR RATIFICADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO."

(HC Nº. 70.044.815.512, 6ª Câmara Criminal, TJ/RS, Rel.: Des. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, julgado em 22/09/2011, unânime)

" CORREIÇÃO PARCIAL. necessidade de degravação dos registros audiovisuais das audiências. impossibilidade de A defensoria pública obter acesso aos termos de audiência.

O sistema de gravação utilizado somente é razoável caso haja eficiente serviço de degravação, a fim de disponibilizar ao juiz, às partes e ao tribunal, por escrito, os depoimentos colhidos em audiência. Não sendo assim, necessário tanto às partes quanto aos magistrados disporem de muito tempo para assistir a todos os depoimentos de um ato processual. Outrossim, o que ocorre em audiência sob presidência do magistrado deve vir aos autos sob supervisão do mesmo, inclusive em decorrência da imparcialidade, da isenção e da equidistância decorrentes da figura do juiz.

CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA."

(CP Nº. 70.044.819.803, 6ª Câmara Criminal, TJ/RS, Rel.: Des. CLÁUDIO BALDINO MACIEL, julgado em 06/10/2011, unânime)

4. Assim, **defiro** a liminar postulada, para determinar que a douta autoridade impetrada suspenda o processo criminal de origem e providencie a degravação dos depoimentos judiciais contidos no CD juntado aos autos originários, em seguida disponibilizando, na forma da lei, o acesso da Defensora Pública do paciente aos depoimentos degravados colhidos em audiência.
(...)"

2. Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **ratificar** a decisão liminar e **conceder** a ordem de **habeas corpus**, para determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo criminal de origem e providencie a degravação dos depoimentos judiciais contidos no CD juntado aos autos originários, em seguida disponibilizando, na forma da lei, o acesso



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

da Defensora Pública do paciente aos depoimentos degravados colhidos em audiência.

É o voto.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

Certamente o desiderato do legislador, ao estabelecer no artigo 405, § 2º do diploma processual pátrio a previsão de simples entrega às partes da mídia que gravou a audiência e sem a transcrição, foi a de dar velocidade ao itinerário processual.

Não sou refratário a essa idéia e, *ab initio*, penso ser correta a desnecessidade de transcrição, destinando aos outros entes que participam da cena judiciária a co-responsabilidade na transcrição do conteúdo da mídia, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário, mormente quando as instituições do Ministério Público e da Defensoria Pública já ocupam precioso espaço no meio institucional e teriam, então, que arcar com tal ônus se interesse tiverem como partes pontualmente nos processos.

Contudo, tal raciocínio esbarra na brilhante linha sustentada pelo Des. Cláudio Baldino Maciel, de que o conteúdo da mídia foi produzido em um ato solene judicial, cabendo tão somente ao próprio Poder Judiciário a sua transcrição, em especial por ter fé pública, mantendo assim a necessária fidedignidade dos depoimentos.

Nessa senda, rendo-me ao exposto e decidido pelo E. Relator, acompanhando-o, na íntegra.



ARPM
Nº 70045486297
2011/CRIME

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Habeas Corpus nº 70045486297, Comarca de Três Coroas: "RATIFICARAM A DECISÃO LIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SUSPENDA O PROCESSO CRIMINAL DE ORIGEM E PROVIDENCIE A DEGRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS CONTIDOS NO CD JUNTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, EM SEGUIDA DISPONIBILIZANDO, NA FORMA DA LEI, O ACESSO DA DEFENSORA PÚBLICA DO PACIENTE AOS DEPOIMENTOS DEGRAVADOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: